



**PROCESSO TC nº 13.108/20**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, concedendo Pensão por morte da servidora Maria das Graças Cardoso de Lima, Auxiliar de Ensino, Matrícula nº 5091, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do município de Soledade, tendo como beneficiário o Sr. Luiz de Lima Paciência.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o fato da portaria que concedeu a pensão, fls. 10, apresentar fundamentação legal incompleta, uma vez que menciona o “§7º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988” quando o correto é “Art. 40, §7º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003”. Isso posto, entende-se pela retificação do ato concessório e de sua publicação, com posterior encaminhamento a essa Corte.

Devidamente notificado, o gestor responsável solicitou dilação do prazo, uma vez que foi acometido da COVID-19.

O MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 266/22 nos seguintes termos:

- não vislumbro dano a interpretação do texto, ou a fundamentação do ato, de modo que o “inciso I” está inserido no parágrafo 7º do referido texto, logo, não impacta em nada a forma como foi escrito, a não ser mera formalidade e maior detalhamento da fundamentação legal.
- Prezando pelos princípios da eficiência e celeridade processual, tratando-se de uma irregularidade relevante, em caráter extraordinário, não vejo necessidade da alteração do texto bem como do prolongamento do processo em análise.

EX POSITIS, o representante do Ministério Público entende pela legalidade do processo de pensão.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 13.108/20**

Objeto: Pensão

Servidora: Maria das Graças Cardoso de Lima

Beneficiário: Luiz de Lima Paciência

órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0376/2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 13.108/20**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, concedendo Pensão por morte da servidora Maria das Graças Cardoso de Lima, Auxiliar de Ensino, Matrícula nº 5091, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do município de Soledade, tendo como beneficiário o Sr. Luiz de Lima Paciência, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, **JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de **PENSÃO**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 24 de março de 2022.

Assinado 25 de Março de 2022 às 09:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2022 às 14:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO